Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4291/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14286/2016
PROTOCOLO	: 1700904
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: NIEHUES & NIEHUES LTDA
VALOR	: R$ 574.560,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL COMUM – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 147/2015 e do Contrato Administrativo n. 23/2016, celebrada pelo Município de Bodoquena MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e a Niehues & Niehues Ltda.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública **(Contrato Administrativo n. 23/2016)** celebrada pelo **Município de Bodoquena MS,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **Niehues & Niehues Ltda.**, objetivando a aquisição de óleo diesel comum, conforme especificado na Cláusula Segunda do Contrato (peça 18).

A contratação teve origem no procedimento Licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 147/2015**.

O valor da contratação foi ajustado em R$ 574.560,00 (quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais) conforme previsto pela Cláusula Terceira. A vigência contratual teve inicio em 20 de janeiro de 2016 e término previsto para 31 de dezembro de 2016, conforme disposto pela Cláusula Sétima.

Neste momento estão sendo apreciados, tanto o Procedimento Licitatório como a formalização contratual – **PRIMEIRA E SEGUNDA FASES**.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos carreados aos autos e manifestou pela REGULARIDADE do feito (peça 25). Aduz, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentação ao tribunal de Contas.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de contas, que opina também pela aplicação de multa ao gestor jurisdicionado (peça 23).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao ex Prefeito para esclarecer a intempestividade arguida (peças 24 e 25).

O Senhor Jun Iti Hada ofertou expediente e aduz que não houve intempestividade na remessa de documentos uma vez que, conforme comprova o AR (aviso de Recebimento) anexado, os documentos foram enviados em 23 de fevereiro de 2016, dentro do prazo regulamentado (peça 29, f. 165 a 167).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio do Tribunal de Contas manifestaram pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 147/2015 e do Contrato Administrativo n. 23/2015, celebrado pelo Município de Bodoquena MS.

Acompanho as manifestações exaradas, uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93 **1** e a Lei n. 10520/02[2] .

Diante de tais fatos e nos exatos termos do que foi certificado nos autos, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a **REGULARIDADE** quanto a **PRIMEIRA E SEGUNDA FASES** do presente feito.

Quanto à alegação de intempestividade, acolho a argumentação apresentada pelo gestor responsável uma vez que, de fato, conforme comprovado (AR anexado, peça 29, f. f. 165 a 167), os documentos foram remetidos dentro do prazo regulamentar (em 23 de fevereiro de 2016) e reenviados por solicitação do Setor de Protocolo do Tribunal de Contas (em 23 de maio de 2016). Veja-se:

- Em cumprimento as determinações vigentes na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, anexo, encaminhamos:
- Cópia do Processo Licitatório **Pregão Presencial 147/2015**, que tem como objeto a Aquisição de Óleo Diesel comum, para o abastecimento da frota de veículos pertencentes à Prefeitura do Município de Bodoquena/MS. Conforme Anexo II do Edital.
- Cópia do **Contrato nº 23/2016**, que tem como objeto a Aquisição de Óleo Diesel comum, para o abastecimento da frota de veículos pertencentes à Prefeitura do Município de Bodoquena/MS. Conforme Anexo II do Edital.
- No valor de R$ 574.560,00 (quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais), celebrado com a empresa Niehues & Niehues Ltda.
- **Salientamos que este Reenvio corresponde ao Of. Nº 419/2016 da Diretoria Geral – Divisão de Protocolo.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho, em parte, tanto o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** o **Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 147/2015**, deflagrado pelo **Município de Bodoquena MS,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**
[2] Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

2) Declarar **REGULAR** a formalização do **Contrato Administrativo n. 23/2016,** celebrado entre o **Município de Bodoquena MS,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **Niehues & Niehues Ltda.**, **(2ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) **Comunicar o resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 147/2015 e do Contrato Administrativo n. 23/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP